



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030294-52.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA DO CARMO GONÇALVES MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1030294-52.2023.8.26.0506

Apelante: Maria do Carmo Gonçalves Monteiro

Apelado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Origem: Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 2493

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora alega abusividade no contrato e requer a fixação da taxa de custo efetivo total (CET) conforme a IN nº 28 do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes apresenta abusividade na taxa de juros aplicada, em comparação com a taxa prevista pela IN nº 28 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual é consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A sentença recorrida analisou corretamente os fatos e o direito, devendo ser mantida.

4. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita a taxa de juros, não o CET, que inclui outros encargos. O contrato respeitou a taxa máxima de juros permitida, não havendo abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A limitação da taxa de juros pela IN nº 28/2008 do INSS não se aplica ao CET. 2. Ausência de abusividade na cobrança dos juros pactuados.

Legislação Citada: INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008; INSS nº 125, de 10/12/2021; CPC, art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 06/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 06/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/190, prolatada nos autos da ação proposta por **Maria do Carmo Gonçalves Monteiro** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Em recurso a autora/apelante, sustenta que o contrato é abusivo, pois superior à taxa prevista na IN nº 28 do INSS. Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 203).

Contrarrazões (fls. 194/201).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual, uma vez que ambas as partes reconhecem que celebraram em junho de 2022, o contrato de empréstimo consignado n.º 32700196 (fls. 131/133).

Por meio do referido instrumento, foi liberado o valor de R\$ 1183,83, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 28,26, com taxa de juros mensal pré-fixada de 1,75% a.m e 23,14 % a.a., com Custo Efetivo Total (CET) de 1,85 % ao mês e 24,60% ao ano.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e

adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Extraí-se da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 173):

“ No caso concreto, o contrato de empréstimo consignado nº 000805247563, juntado as fls. 132/133, foi celebrado em 20/06/2022, com taxa de juros remuneratórios mensal de 1,75% (fls. 132), de modo que foi observado o limite de juros então vigente, que era de 2,14% ao mês, de acordo com o disposto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, com vigor a partir de 10/12/2021.

Cabe frisar que o custo efetivo total do contrato não está sujeito à limitação indicada, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. A limitação contida no artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008, expressa tão somente a limitação quanto aos juros remuneratórios a serem pactuados.

Não se pode confundir o “Custo Efetivo Total” da operação com o patamar de juros remuneratórios, pois os percentuais englobados pelo CET são compostos pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, IOF, registros, seguros e demais despesas do contrato, ou seja, abrangem todos os custos da avença e não apenas os juros remuneratórios.

Assim, diferentemente do que sustenta a parte autora, foi observado o limite da taxa de juros, prevista na instrução normativa supracitada, “não podendo ser considerado para esse fim o Custo Efetivo Total (CET), por

incluïrem em seu cálculos tributos, seguro e outros custos do financiamento” (TJSP, Apelação nº 1003745-36.2018.8.26.0132, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador José Marcos Marrone, j. 18.02.2019).

São válidas, pois, as taxas contratadas, sendo descabida a revisão do contrato”.

Aplica-se, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa do INSS nº 125 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato, estabelecia a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou a taxa de juros de 1,75% ao mês.

Importante consignar que o custo efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. À luz do disposto pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o custo efetivo total *“deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.*

Observado, assim, que o Custo Efetivo Total (CET) - diga-se, providência em cumprimento a determinação do Conselho Monetário Nacional -, traz em cômputo não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos, não se justifica a limitação almejada, como pretende a autora.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Neste sentido, em casos análogos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação. REVISÃO DE CONTRATOS.

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado contratado por aposentada. Taxa de juros remuneratório. "Custo efetivo total" do contrato superior ao "custo efetivo" máximo fixado pelo INSS. Conceito de "custo efetivo total", regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de "custo efetivo", regulamentado pelo INSS. Jurisprudência. Taxa de juros impugnada inferior ao teto fixado pelo INSS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR